



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 10480.003317/2002-76 ✓
Recurso n.º 150.850 Embargos ✓
Acórdão n.º 1802-00.427 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria CSLL
Embargante SN Distribuidora Comércio e Representações Ltda
Interessado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

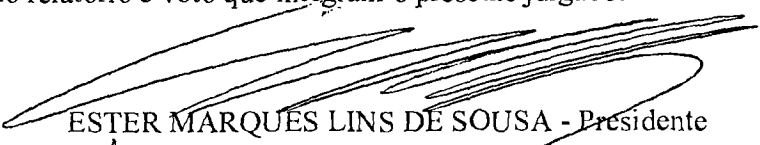
Demonstrado não ter ocorrido extemporaneidade na interposição do recurso voluntário, deve o lapso manifesto na contagem do prazo recursal ser corrigido por meio de embargos de declaração.

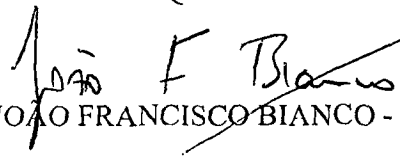
CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL

Identificada a falta de recolhimento do valor de estimativas mensais, após o término do ano-calendário, deve a fiscalização lavrar auto de infração abrangendo a multa pela falta de recolhimento do tributo e o valor do tributo devido em 31 de dezembro, conforme previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração quanto à tempestividade, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Processo nº 10480.003317/2002-76
Acórdão n.º 1802-00.427

SI-TE02
Fl. 3
233

A

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à CSLL calculada a partir de divergências verificadas pela fiscalização entre os valores declarados e os valores efetivamente pagos.

O contribuinte apresentou impugnação (fls 141) mas a DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls 172). Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 197), apreciado pela 8ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em sessão de 29.01.2009. No acórdão n. 198-00.091 restou decidido que o recurso teria sido interposto após o decurso do prazo legal de 30 dias. Esse o motivo pelo qual o recurso não foi conhecido por aquela Turma.

Em sede de embargos de declaração (fls 219), a contribuinte agora sustenta ter havido lapso manifesto na contagem do prazo legal para a interposição do recurso. Com efeito, a data de vencimento do prazo de 30 dias seria 25 de fevereiro de 2006. Ocorre que esse dia era um sábado de carnaval e o recurso voluntário teria sido protocolado somente em 01 de março de 2006, ou seja, quarta feira de cinzas, primeiro dia útil após o vencimento do prazo legal.

Assim sendo, teria sido atendido o prazo para fins de interposição do recurso voluntário, ao contrário do que restou decidido pelo acórdão ora embargado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade, pois efetivamente houve erro na contagem do prazo para a interposição do recurso. Com efeito, o prazo final seria dia 25 de fevereiro de 2006. Ocorre que esse dia era sábado de carnaval. Assim, a data fatal para interposição do recurso foi adiada para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do previsto no artigo 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, combinado com o artigo 184, parágrafo 1º, do CPC.

O primeiro dia útil após o vencimento do prazo (25 de fevereiro) foi efetivamente o dia 01 de março, quarta feira de cinzas. E o recurso voluntário foi interposto nessa data, dentro, portanto, do prazo legal.

Diante do exposto, reconheço a procedência dos embargos interpostos, com efeitos infringentes, devendo, portanto, o recurso voluntário ser conhecido, o que passo a fazer agora.

Tratam os presentes autos de exigência de CSLL apurada pela fiscalização a partir de levantamentos feitos por meio de cruzamento de informações ajustado com a Fazenda do Estado. Em função desse programa de fiscalização, a recorrente teve contra si lavrados vários autos de infração. Especificamente nestes autos discute-se a incidência da CSLL devida nos anos-calendário de 1997 e 1998. ✓

Nesses períodos, a recorrente entregou DIPJs onde constavam receitas de vendas de mercadorias iguais a zero para todos os meses. Mas após o início da fiscalização, a própria recorrente informou ter, na verdade, apurado receitas mensais nos valores que constam nos quadros de fls 48 e 49. ✓

De posse dessas informações (valores dos faturamentos mensais), a fiscalização então aplicou a alíquota de 12% sobre cada um desses valores, apurou o montante das bases de cálculo das estimativas mensais e sobre eles aplicou a alíquota da CSLL de 8% (quadros de fls 45 e 46).

Após, a fiscalização agrupou os valores das estimativas mensais devidas por trimestre (fls 52) e lavrou o auto de infração exigindo a soma das estimativas trimestrais (fls 8), como se os fatos geradores tivessem ocorrido trimestralmente. ✓

Parece-me que o trabalho fiscal não pode prosperar.

Com efeito, examinando os critérios adotados pela fiscalização para calcular o valor da exigência fiscal, podemos concluir que o que está sendo cobrado são exatamente as estimativas mensais que deixaram de ser pagas no curso dos anos-calendário de 1997 e 1998.

É bem verdade que, no auto de infração (item 01 – fls 8), consta a descrição da irregularidade cometida como sendo “divergências entre os valores declarados e os valores

Processo nº 10480.003317/2002-76
Acórdão n.º 1802-00.427

S1-TE02
Fl. 5

234

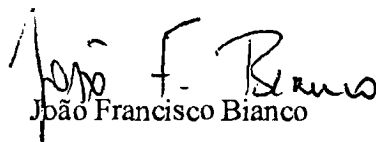
efetivamente recolhidos". Mas a forma de apuração do valor exigido indica claramente que o objeto do auto de infração são as estimativas não pagas no curso do exercício, ainda que agrupadas por trimestre.

No termo de verificação restou claro que, nos anos-calendário subsequentes, a fiscalização arbitrou o lucro por falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais. Mas nos anos-calendário objeto deste processo (1997 e 1998) não houve arbitramento da base de cálculo. Houve uma apuração de receitas omitidas, com a exigência da CSLL devida mensalmente no regime de estimativa.

Ora, após o término do ano-calendário – como é o caso dos autos – não pode a fiscalização exigir o pagamento das estimativas mensais devidas e não pagas. Nessa hipótese, o lançamento de ofício deveria abranger a multa pela falta de recolhimento das estimativas mensais e o valor do tributo devido em 31 de dezembro. Esse é o exato teor do comando previsto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n. 93, de 24.12.1997.

Em função disso, não vejo como prosperar o trabalho fiscal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, para reconhecer que o recurso voluntário não foi extemporâneo, devendo ser então apreciado. E, no mérito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco